

PROCESSO Nº TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. Nº TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/amo/

RECURSO DE REVISTA

1. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 429.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o seu local de trabalho é computável na jornada de trabalho, devendo ser pago como hora *in itinere*, desde que superior a 10 minutos diários, como no presente caso. Inteligência da Súmula nº 429.

Recurso de revista conhecido e provido.
2. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PDV. LIBERAÇÃO DAS GUIAS PELO EMPREGADOR. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

A Lei nº 7.998/1990, em seu artigo 3º, assegura a percepção do seguro-desemprego ao empregado que foi dispensado imotivadamente. Por sua vez, o artigo 6º da Resolução nº 252/2000 do CODEFAT, revogada pela Resolução nº 467/2005, que manteve a mesma redação ao mencionado dispositivo, estatui que a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício em comento, por não caracterizar demissão involuntária. Ora, restando incontroverso que o reclamante foi dispensado em virtude de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, não tem direito à percepção do seguro-desemprego nem de indenização equivalente pela não-liberação das guias pelo empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido, porém desprovido.

3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VOLKSWAGEN. PREVISÃO.

PROCESSO Nº TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. Nº TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.

Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, prevista na Lei 10.101/2000 (artigo 3º, § 2º), o parcelamento mensal da verba participação nos lucros e resultados, fixado mediante acordo coletivo celebrado entre o Sindicato profissional e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba, devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva.

Indevidos, pois, os reflexos dessa parcela nas demais verbas salariais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466**, em que é Recorrente **JOSÉ LEONARDO DA SILVA FILHO** e é Recorrida **VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 215/226, complementado às fls. 235/237 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças de horas extras pela integração na sua base de cálculo da parcela denominada "remuneração jornada noturna", tudo nos termos da fundamentação.

PROCESSO N° TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. N° TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

Opostos embargos de declaração (fls.229/230), o Tribunal Regional negou-lhes provimento (fls.235/237).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 271/288, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 291/293.

Contrarrazões às fls. 301/317.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 238 e 271), a representação regular (fl. 11) e sendo o preparo inexigível, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO.

Neste particular, registrou a egrégia Corte Regional:

"Dos trinta minutos extras diários e seus reflexos, em face do trajeto entre portaria e setor de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 98, da SDI-I, do C. TST)

Sustenta o recorrente que, estando dentro das dependências da empresa, a caminho do setor de trabalho, já devidamente identificado e

PROCESSO N° TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. N° TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

consignado o horário de sua chegada, seria notória a existência de controle por parte da empresa (poder diretivo), e, por conseqüência, de sua disponibilidade no trajeto entre a portaria e o setor de trabalho, razão pela qual **persegue o pagamento de trinta minutos extras diários e reflexos.**

Improspera o inconformismo, contudo.

De efeito, **o próprio Recorrente admitiu em depoimento pessoal que a efetiva anotação dos cartões de ponto somente ocorria no setor de trabalho e não na portaria** (fl. 106).

A afirmação do Recorrido de que ‘... **não é possível entrar na empresa sem passar cartão magnético na entrada...**’ não importa em confissão quanto a controle disciplinar, mas em exercício de ato de domínio ao restringir o ingresso de pessoas às suas dependências, exigindo-lhes a prévia identificação, inclusive quanto ao horário, não se havendo falar em horas ‘in itinere’, já que não permanecia o trabalhador à disposição da empresa nesse trajeto que era, inclusive, realizado a pé.

Aliás, como bem frisou a Origem, ‘O fato de haver registro eletrônico do ingresso do empregado nas dependências de seu empregador não significa, por si só, a existência de submissão a ordens da Reclamada (subordinação). Trata-se, tão-somente, **do exercício do direito/dever da empregadora de disciplinar o ingresso de pessoas** (empregados ou terceiros) **às suas instalações, identificando-os, com a finalidade de zelar pela integridade física destas, bem como pelo patrimônio da empresa.** Daí dizer-se que se trata não só de uma direito da Reclamada, mas também de um dever de propiciar aos seus empregados e a terceiros que a freqüentam a devida segurança física e patrimonial, o que igualmente está longe de caracterizar o exercício de poder de comando e/ou tempo a disposição do empregador, consoante disciplina do art. 4º, ‘caput’, da CLT’.

Certo, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 98, da SDI-I, do C. TST, além de não guardar efeito vinculante, resta inaplicável na hipótese, haja vista que dirigida à Açominas, cujas peculiaridades diversas impedem sua aplicação por analogia.

Mantenho" (fls.216/217 - sem grifos no original).

PROCESSO Nº TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. Nº TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

Opostos embargos de declaração, decidiu a Corte Regional negar-lhe provimento. (fls.235/237).

No recurso de revista, o reclamante sustenta que o tempo gasto pelo empregado entre a portaria da empresa e o seu local de trabalho insere-se no tempo à disposição do empregador, razão porque deve ser remunerado como horas *in itinere*. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 e dissenso jurisprudencial, além de apontar violação do artigo 4º da CLT (fls. 273/277).

O recurso alcança conhecimento.

Entende esta Corte Superior que o tempo gasto pelo empregado no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho deve ser considerado como à disposição do empregador, sendo computável na jornada de trabalho desde que superior a 10 minutos diários. Inteligência da nova Súmula nº 429, *in verbis*:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PE-RÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO.

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários".

No caso dos autos, segundo consta do acórdão regional, o reclamante alegou demorar 15 minutos para chegar da portaria ao setor onde trabalhava, sendo que o mesmo ocorria na saída, totalizando, portanto, trinta minutos de deslocamento em tal percurso.

Ademais, cumpre ressaltar tal período de deslocamento sequer foi impugnado pela reclamada em sua contestação (fls. 39/41), o que reforça o caráter incontroverso do tempo gasto no deslocamento interno na empresa.

Não obstante, entendeu o Tribunal *a quo* que tal período não configura tempo à disposição do empregador, proferindo, assim, decisão em contrariedade à redação da recente Súmula nº 429.

PROCESSO N° TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. N° TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

Conheço, pois, do recurso de revista por violação do artigo 4º da CLT.

1.2.2. SEGURO DESEMPREGO.

O egrégio Tribunal Regional ao apreciar a questão, em epígrafe deixou consignado, *in verbis*:

"Do seguro-desemprego

Improspera o inconformismo.

Com efeito, como bem observou a Origem, **o Recorrente aderiu voluntariamente ao Plano de Desligamento Voluntário, recebendo indenização pela adesão** (TRCT de fl. 13), **pelo que não faz jus ao seguro-desemprego**, haja vista que não se trata de hipótese de desemprego involuntário, nos moldes insculpidos no artigo 7º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, é o artigo 6º, da Revolução CODEFAT nº 467, de 21.12.2005, publicada no Diário Oficial de 26.12.2005, que estabelece que **a adesão ao plano de demissão voluntária implica perda do direito ao seguro-desemprego, por não caracterizar demissão involuntária**.

Nada, pois, a reformar (fl. 219 - sem grifos no original).

Opostos embargos de declaração, decidiu a Corte Regional negar-lhe provimento (fls. 235/237).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 271/288, no qual requer a reforma da v. decisão regional, com argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, entendeu que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária elidiria o pagamento de indenização equivalente a 05 parcelas do seguro desemprego, pelo fato da reclamada estar desobrigada de fornecer as guias de seguro desemprego.

Argumenta que a Resolução 467/2005 - CODEFAT - MTB em nenhum artigo desobriga a empresa do fornecimento das guias no ato da demissão em caso de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, configurando

PROCESSO Nº TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. Nº TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

em medida arbitrária, no sentido de impedir o acesso ao judiciário a fins de contestação.

Indica divergência jurisprudencial; contrariedade à Súmula nº 389 e à Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-I; violação dos artigos 247 e 402 do CC, e 2º, I da Lei nº 7.998/90 (fls. 277/280).

O recurso alcança o conhecimento.

O aresto de fl. 279, oriundo do egrégio Tribunal Regional da 15ª Região, apresenta tese antagônica àquela esposada no acórdão regional, notadamente no sentido de que a adesão ao PDV não obstaría o recebimento do seguro-desemprego.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

1.2.3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Neste particular, registrou a egrégia Corte Regional:

"Da participação nos lucros e resultados - reflexos no interregno de janeiro/2002 a agosto/2003 e da supressão salarial a partir de setembro/2003

A participação nos lucros e resultados, por expressa dicção do inciso XI, do artigo 7º, da Carta Magna, é ‘**desvinculada da remuneração**’, não se podendo atribuir, pois, caráter salarial aos valores pagos sob tal título.

Assim, nada obstante tenha a recorrida efetuado o seu pagamento, no interregno de janeiro/2002 a agosto/2003, na proporção de 1/12 avos, correspondente a uma antecipação parcelada do seu total, não se há como atribuir natureza salarial à participação nos lucros e resultados, máxime porque o fizera nos moldes determinados em acordo coletivo (doc. 122/126, do primeiro volume de documentos, cláusula 3ª).

Ademais, a invocada periodicidade semestral mínima, preconizada pelo § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.101/2000, foi flexibilizada sob a chancela do Sindicato da Categoria Profissional em benefício dos empregados da recorrida, porquanto visou minimizar o impacto da redução da jornada de trabalho a fim de preservar os empregos, cujo reconhecimento obrigatório da

PROCESSO N° TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. N° TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

convenção e acordo coletivo guarda amparo, inclusive, no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Como corolário da natureza não salarial da participação nos lucros e resultados, não se há falar em supressão salarial a partir de setembro/2003.

Impende destacar, outrossim, que supressão do próprio pagamento da participação nos lucros e resultados não houve a partir de setembro/2003, ocorrendo, apenas, nova alteração na periodicidade de seu pagamento, que fora realizado conforme o avençado em acordo coletivo, consoante atestam os demonstrativos de pagamento abojados sob doc. n. 494/497, do segundo volume de documentos.

Dessarte, **face à natureza indenizatória da participação nos lucros e resultados, não se há cogitar em sua integração aos salários para efeito de reflexos em descansos semanais remunerados, 13ºs salários, férias, com 1/3, FGTS, horas extras, abonos e adicional noturno, no interregno de janeiro/2002 a agosto/2003, tampouco em diferenças salariais e reflexos pela sua alegada supressão a partir de setembro/2003.**

Mantenho." (fls. 218/219 - grifos).

Opostos embargos de declaração, decidiu a Corte Regional negar-lhe provimento (fls.235/237).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 271/288, no qual requer a reforma da v. decisão regional, com argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, sustentou a tese de que o pagamento parcelado da verba 'Participação Lucros Resultados' estaria autorizado pela existência de acordo coletivo, mantendo seu caráter indenizatório. Entretanto, a verba paga em 20 meses tratava-se de salário e que um acordo não poderia legitimar ato ilegal, visto ser clara a Lei nº 10.101/2000 ao proibir referido parcelamento além de duas anuais, não podendo ser objeto de negociação coletiva.

Argumenta que o julgado deve ser reformado, devendo ser pagas as incidências pretendidas entre janeiro de 2002 a agosto de 2003, assim como o pagamento do valor suprimido a partir de setembro de

PROCESSO Nº TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. Nº TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

2003, sendo considerados os aumentos salariais a cada data base da categoria com devidos reflexos.

Afirma que as condições de implantação e pagamento da PLR imposta pela Lei visam coibir a discrepância dos sindicatos em isentar as empresas da tributação de parcelas de natureza salarial, inseridas em acordo coletivo com a roupagem de Participação em Lucros e Resultados.

Indica divergência jurisprudencial e violação dos artigos 7º, VI, IX, X e XXVI da Constituição Federal; 457, § 1º e 462 da CLT, e 3º, § 2º da Lei nº 10.101/2000 (fls. 281/288).

O recurso não alcança conhecimento.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior que pacificou o entendimento no sentido de que a despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, prevista na Lei 10.101/2000 (artigo 3º, § 2º), o parcelamento mensal da verba participação nos lucros e resultados, fixado mediante acordo coletivo celebrado entre o Sindicato profissional e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba, devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva. Indevidos, assim, a integração e os reflexos dessa parcela nas demais verbas salariais.

O v. acórdão regional, portanto, adotou posicionamento em sintonia com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1, de seguinte teor:

"VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento mensal da verba participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)." (grifei)

PROCESSO Nº TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. Nº TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

Nesse contexto, revela-se incólume o artigo 7º, VI, X, XI e XXVI, da Constituição Federal.

Prejudicado, por decorrência, o exame da alegada ofensa aos artigos 457, § 1º, e 462 da CLT e da divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333.

Não conheço.

2. MÉRITO.

2.1. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 429.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 4º da CLT, **dou-lhe** provimento para deferir o pagamento de 30 minutos diários como horas extraordinárias *in itinere*, com os devidos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

2.2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. ADESÃO AO PDV.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O Programa do Seguro-Desemprego é regulado pela Lei nº 7.998, de 11/1/90, que estabelece, como finalidade precípua do instituto, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.

No artigo 2º-C da referida lei, em seu § 2º, preconizou-se que caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício em lume.

A Resolução nº 467, de 21/12/2005, em seu artigo 6º, dispõe expressamente que a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.

PROCESSO N° TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. N° TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

Ao assim dispor, não extrapolou os limites de sua competência, mas somente veio esclarecer o que já estava implícito na lei de regência, qual seja somente os casos de dispensa imotivada ou indireta ensejariam o direito à benesse. Por conseguinte, não se está perante um conflito de normas, tampouco em invasão de competências e hierarquias.

A adesão a PDV revela rescisão por mútuo acordo, sendo certo que o empregado, ao assim proceder, já tinha ciência de sua situação de ruptura do pacto, não tendo sido apanhado de surpresa, como ocorre com a dispensa sem justa causa. Por outro lado, a adesão a PDV enseja vantagens para o empregado, que geralmente recebe alto valor indenizatório, capaz de supri-lo pelos meses necessários em busca de sua recolocação no mercado, caso assim queira.

Refoge à finalidade do instituto, portanto, as hipóteses de rescisão contratual que não aquela expressamente prevista em lei, sob pena de se desvirtuar o benefício.

E nem se diga que a empresa fica obrigada a fornecer as guias para habilitação ao seguro-desemprego em qualquer situação, porque caberia somente ao órgão competente verificar se o empregado poderia receber a benesse. Ora, se a própria lei é explícita em limitar a situação do direito ao benefício, o empregador fica dispensado de fornecer guias em situação diversa àquela elencada. Há inexigibilidade de conduta diversa.

Se não há direito às guias do seguro, muito menos à indenização substitutiva. Não é demais ressaltar que a hipótese da Súmula nº 389 é inespecífica à espécie dos autos, visto que prevê a possibilidade de indenização nos casos em que a empresa estava obrigada a fornecer as guias e não o fez.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Em face da possível violação aos arts. 7º, inc. II, da Constituição da República e 3º da Lei 7.998/90, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso

PROCESSO Nº TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. Nº TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. É incabível, por ausência de previsão legal, o pagamento de seguro-desemprego quando o empregado adere a plano de demissão voluntária. Os arts. 7º, inc. II, e 201, inc. III, da Constituição da República, bem como a Lei 7.998/90 exigem, como pressuposto para a percepção do referido benefício, que a demissão seja involuntária, o que não se verifica no caso de adesão a plano de demissão voluntária, razão por que é indevida a indenização decorrente do não fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (RR - 164900-71.2008.5.02.0023, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 1º/7/2013)

"SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INDEVIDO. O conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de ofensa aos artigos 247 e 402 do Código Civil. Ademais, não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 389, item II, do TST. O verbete referido tem a seguinte redação: 'O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização'. Daí se extrai que a súmula em debate não trata da hipótese dos autos, em que se discute se a dispensa decorrente da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário constitui demissão involuntária, requisito necessário ao reconhecimento do direito ao seguro-desemprego, trazendo tese genérica acerca do direito à indenização no caso do empregador deixar de liberar as guias para o recebimento do benefício mencionado. Afastada, portanto, a alegação de conflito com a Súmula nº 389, item II, do TST. Embargos não conhecidos." (E-RR - 178400-79.2007.5.02.0464, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 9/3/2012)

PROCESSO Nº TST-RR-63200-18.2007.5.02.0466
C/J PROC. Nº TST-AIRR-63240-97.2007.5.02.0466

"(...).

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADESÃO AO PDV. SEGURO-DESEMPREGO INDEVIDO. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o empregado aderido ao Plano de Demissão Voluntária não tem direito ao recebimento das guias de seguro-desemprego e tampouco à indenização compensatória. Precedentes. A decisão recorrida afronta o art. 7º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido". Processo: ARR - 201800-85.2008.5.02.0465 Data de Julgamento: 04/09/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista, no ponto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "tempo à disposição do empregador. período de deslocamento entre a portaria e o local de trabalho. súmula nº 429", por violação do artigo 4º da CLT e "seguro-desemprego. Indenização. Adesão ao PDV", por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de 30 minutos diários como horas extraordinárias *in itinere*, com os devidos reflexos, nos termos da Súmula nº 429, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator